

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 2023

CD/23928.35287-00

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade

EMENDA Nº

Dê-se à ementa da MPV a seguinte redação:

“Dispõe sobre o processo administrativo fiscal em duas instâncias administrativas no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, sobre a instrução processual na execução fiscal e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.”

Dê-se ao art. 1º da MPV a seguinte redação:

“Art. 1º O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 18. O relator ou o colegiado de primeira ou segunda instância, determinarão, de ofício ou a requerimento do impugnante ou recorrente, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada, de ofício, sua realização, a autoridade preparadora designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o



* C D 2 3 9 2 8 3 5 2 8 7 0 0 *

exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.

.....
 § 4º Os prazos previstos no § 2º do art. 27 e no § 5º do art. 37 ficam suspensos durante a realização de diligências ou perícias.' (NR)

'Art. 23.

.....
 § 7º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão intimados pessoalmente das decisões das Câmaras Recursais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na sessão das respectivas câmaras subsequente à formalização do acórdão.

§ 8º Se os Procuradores da Fazenda Nacional não tiverem sido intimados pessoalmente em até 40 (quarenta) dias contados da formalização do acórdão da Câmara Recursal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, os respectivos autos serão remetidos e entregues, mediante protocolo, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de intimação.

§ 9º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões das Câmaras Recursais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à Procuradoria na forma do § 8º deste artigo.' (NR)

'Art. 25.

I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ), órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal;

II - em segunda instância, às Câmaras Recursais, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância.

§ 1º As Câmaras Recursais serão especializadas por matéria, instituídas por ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil e integradas por, no mínimo, três e, no máximo, sete julgadores, escolhidos entre os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.

CD/23928.35287-00

* C D 2 3 9 2 8 3 5 2 8 7 0 0 *



.....
 § 2º Fica assegurada a possibilidade de sustentação oral das partes ou dos respectivos representantes legais nas Câmaras Recursais, conforme regulamento aprovado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 3º As normas complementares emanadas pela Secretaria Especial da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão ser observadas nos julgamentos de primeira e segunda instâncias.

.....' (NR)
 'Art. 26.

.....
 I – dispensar de julgamento processos tributários de valor irrisório, cujo custo de seguimento no contencioso ultrapasse o valor em litígio e implique na alocação significativa de recursos humanos ou aumento do tempo médio do contencioso administrativo.

.....
 Parágrafo único. O limite de dispensa de valor deverá estar previsto em ato administrativo.'(NR)

'Art. 27. Os processos remetidos para apreciação do colegiado de primeira instância deverão ser qualificados e identificados, tendo prioridade no julgamento aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor, este definido em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§1º Os processos serão julgados na ordem e nos prazos estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal, observada a prioridade de que trata o caput deste artigo.

§2º O prazo para julgamento da impugnação será de um ano contado da remessa do processo para o colegiado de primeira instância.' (NR)

'Art. 33.

.....
 § 1º-A Não serão admitidos recursos voluntários:

I – que versam somente sobre constitucionalidade de normas legais, atribuição reservada ao judiciário;

II – que foram decididos com base em súmula ou em decisões transitadas em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferidas na sistemática da repercussão geral ou dos recursos

CD/23928.35287-00

* C D 2 3 9 2 8 3 5 2 8 7 0 0 *



repetitivos, respectivamente, exceto se houver a demonstração de distinção do caso concreto; ou

III - meramente protelatórios ou ineptos.

.....' (NR)

'Art. 34. A autoridade de primeira instância submeterá o acórdão à unidade lançadora, antes da ciência ao contribuinte, mediante despacho, sempre que a decisão:

.....
 § 3º Quando houver constatação de erro no lançamento, o titular da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mediante representação da autoridade lançadora, poderá anuir expressamente à decisão da Delegacia de Julgamento que, neste caso, determinará o não prosseguimento o recurso de ofício.' (NR)

'Art. 37. O julgamento nas Câmaras Recursais far-se-á conforme dispuser o regimento interno da Receita Federal do Brasil.

.....
 § 1º-A Caberá embargo de declaração à própria Câmara Recursal para esclarecer contradição ou omissão ocorrida na decisão proferida.

.....
 § 2º-A Da decisão de segunda instância, cabe pedido de reconsideração tão somente fundado na demonstração de divergência entre as Câmaras Recursais na interpretação da legislação tributária.

.....
 § 3º A divergência na interpretação da legislação tributária deverá ser demonstrada por meio de acórdãos paradigma de Câmara Recursal.

.....
 § 4º Caso seja admitido o pedido de reconsideração, a decisão definitiva será dada na própria Câmara Recursal.

.....
 § 5º O prazo para julgamento do recurso será de um ano contado da remessa do processo para a Câmara Recursal.' (NR)

'Art. 40. As propostas de aplicação de equidade apresentadas pelas Câmaras Recursais atenderão às características pessoais ou materiais da espécie julgada e serão restritas à dispensa total ou parcial de penalidade pecuniária, nos casos em que não houver reincidência nem sonegação, fraude ou conluio.' (NR)

CD/23928.35287-00

* C D 2 3 9 2 8 3 5 2 7 0 0



CD/23928.35287-00

‘Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; e

II - de segunda instância de que não caiba pedido de reconsideração ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição.

.....
Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.’ (NR)’

Dê-se ao art. 5º da MPV a seguinte redação:

“Art. 5º Ficam revogados:

I – os §§ 4º a 5º e 7º a 11 do art. 25, o inciso II do art. 26, o § 2º do art. 37, o inciso III do art. 42 e os arts. 66 e 67 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972;

II - o art. 19-E da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

III – o inciso I do parágrafo único do art. 48, os §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; e

IV – o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.”

Dê-se ao art. 6º da MPV a seguinte redação:

“Art. 6º Esta Lei entra em vigor:

I – no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de publicação desta Lei, em relação ao § 2º do art. 27 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, incluído por esta Lei; e

II – na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.”

Acrescentem-se à MPV, onde couber, os seguintes artigos:

“Art. X-1 Os arts. 48, 49, 50, 51 e 52 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 48. Ficam extintas as seções do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, suas respectivas



* C D 2 3 9 2 8 3 5 2 8 7 0 0

câmaras e turmas, e a Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Parágrafo único. São prerrogativas do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em exercício nas instâncias de julgamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil somente ser responsabilizado civilmente, em processo judicial ou administrativo, em razão de decisões proferidas em julgamento de processo no âmbito do CARF, quando proceder comprovadamente com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

.....' (NR)

'Art. 49. Ficam transferidas para as Câmaras Recursais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil os processos das seções do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, e de suas respectivas câmaras e turmas.

§ 1º Os serviços de apoio, logística, gestão, movimentação e distribuição de processos, controle de julgamento, documentação e publicação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais serão reestruturados e adequado à nova função do órgão.

.....' (NR)

'Art. 50. Ficam removidos para as Câmaras Recursais, na forma do disposto no inciso I do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil que, na data da publicação desta Lei, encontravam-se lotados e em efetivo exercício no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Parágrafo único. A lotação dos servidores removidos nos termos do disposto no caput será definida em ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.' (NR)

'Art. 51. Os cargos em comissão e funções gratificadas da estrutura do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais serão reestruturados para a nova função e estrutura de turmas especializadas.' (NR)

'Art. 52. Revogam-se as disposições da legislação tributária em vigor que se refiram ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. (NR)"

"Art. X-2 Os §§ 10 e 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 74.

.....

CD/23928.35287-00

* C D 2 3 9 2 8 3 5 2 8 7 0 0



 CD/23928.35287-00

§ 10. A manifestação de inconformidade de que trata o § 9º obedecerá ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadra-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 11. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso às Câmaras Recursais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.' (NR)"

"Art.X-3 O §1º do art. 6º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art.
6º.

.....
§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita, e com cópia eletrônica integral do processo administrativo fiscal correspondente.

.....
(NR)"

"Art. X-4 O art. 23 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 23.

.....
I – a dispensa de julgamento de processos tributários de valor irrisório, considerando o custo do litígio e a alocação de recursos humanos disponíveis para evitar o aumento do tempo médio do contencioso administrativo;

.....' (NR)"

Suprime-se o art. 4º da MPV, renumerando-se os artigos remanescentes.*

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda reduz o número de instâncias de julgamento do contencioso fiscal administrativo de **três para apenas duas** e limita os



 * C D 2 3 9 2 8 3 5 2 8 7 0 0

julgamentos da revisão administrativa a servidores de carreira do Ministério da Fazenda. Os efeitos esperados são:

1. Simplificação da etapa da revisão administrativa, tornando-a mais ágil e rápida, **reduzindo o número de instâncias (três para duas);**
2. Redução do prazo de duração dos julgamentos dos processos, de mais de **nove anos para dois anos;**
3. Superar o modelo atual do CARF, marcado por nítido conflito de interesses com o predomínio da representação indicada por confederações empresariais em prejuízo da representação de outros setores da sociedade civil, principalmente trabalhadores e beneficiários de políticas públicas.
4. Garantir a sustentação oral dos representantes legais dos contribuintes nas duas instâncias.

Diagnóstico realizado pela Associação Brasileira de Jurimetria – ABJ, resultante do acordo de cooperação BR-T1446 entre a Receita Federal do Brasil (RFB) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), constatou que o tempo mediano de duração dos julgamentos no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF alcançava, em 2022, **nove anos e oito meses.**ⁱ

Estudos realizados pela revista britânica *The Law Review*ⁱⁱ demonstram que:

- a) O Brasil é o único país que possui três (3) instâncias administrativas
- b) Em 22 países existe apenas uma instância de revisão administrativa;
- c) Cinco países (Colômbia, Dinamarca, Polônia, Portugal e Rússia) possuem duas instâncias.

Relatório da OCDEⁱⁱⁱ dedicado exclusivamente à questão do contencioso fiscal de 56 países trouxe os seguintes dados:

CD/23928.35287-00

* C D 2 3 9 2 8 3 5 2 8 7 0 0



- a) **Em 44 países** o processo administrativo dura **no máximo um ano**;
 - b) Dois países possuem limite legal de três a cinco anos;
 - c) Sete países não possuem limites legais impondo prazos.

Não se conhece países em que a revisão administrativa de autuações fiscais seja realizada por julgadores indicados por confederações ou associações empresariais. É nítido o conflito de interesses neste caso. Esse modelo é uma anomalia brasileira que beneficia grandes empresas e grupos econômicos em prejuízo dos pequenos contribuintes, pessoas físicas, pequenas e médias empresas que assumem, indiretamente, o ônus da arrecadação não alcançada por esse tipo de mecanismo.

Além de indevida, a atual representação existente no CARF é desproporcional e se constitui num claro privilégio às grandes empresas em detrimento de setores sociais sub-representados, como os trabalhadores, ou sem nenhuma representação como consumidores e usuários de políticas públicas que também têm interesse direto na defesa da arrecadação de tributos e combate à sonegação fiscal.

Essa distorção absurda pode ser demonstrada pela distribuição de vagas para conselheiros do órgão, abaixo destacada:



CD/23928.35287-00

Quadro 1 – Previsão de representação dos contribuintes no CARF

Representação	Quantidade de conselheiros		
	Titulares	Suplentes	Total
Confederações Empresariais			
Confederação Nacional do Comércio – CNC	28	6	34
Confederação Nacional da Indústria - CNI	20	5	25
Confederação Nacional das Instituições Financeiras - CNF	11	3	14
Confederação Nacional da Agricultura – CNA	3	1	4
Confederação Nacional dos Transportes – CNT	3	1	4
Confederação Nacional de Serviços - CNS	2	1	3
Total de conselheiros do Empresariado	67	17	84
Centrais Sindicais			
Central Única dos Trabalhadores – CUT	1		1
União Geral dos Trabalhadores - UGT	1		1
Central dos Trabalhadores do Brasil – CTB	1		1
Força Sindical – FS	1		1
Central dos Sindicatos Brasileiros – CSB	1		1
Nova Central Sindical de Trabalhadores - NCST		1	1
Total de conselheiros dos Trabalhadores	5	1	6
Total de conselheiros dos Contribuintes	72	18	90

Elaboração própria. Portaria MF nº 453, de 16 de agosto de 2019.

Como todos os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, podem se defender a qualquer tempo nas instâncias do poder judiciário, é mais adequado que o órgão administrativo seja composto apenas por servidores de carreira do Ministério da Fazenda.

Por fim, esta emenda reduz o número de instâncias, de três para duas e ainda garante a sustentação oral dos representantes legais dos contribuintes.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PEDRO UCZAI

2023-294

CD/23928.35287-00

00782523293883528700*



i BID, 2022. **Diagnóstico do Contencioso Tributário Administrativo.** Disponível em https://abj.org.br/pdf/abj_bid_2022.pdf

ii LAW BUSINESS RESEARCH LTD. **The Tax Disputes and Litigation Review.** London, United Kingdom, Sixth Edition, Março 2018. Disponível em: <https://thelawreviews.co.uk/edition/1001302/thetax-disputes-and-litigation-review-edition-6>

iii OCDE. **Tax Administration 2015: Comparative Information on OECD and Other Advanced and Emerging Economies.** Disponível em: https://www.oecd-ilibrary.org/taxation/tax-administration2015_tax_admin-2015-en.

CD/23928.35287-00
|||||



* C D 2 3 9 2 8 3 5 2 8 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239283528700>